DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1973/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15174/2015
PROTOCOLO	: 1624528
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157/2014
EMPRESA CONTRATADA	: ROZIN & PIEROBON LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 118/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 57/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL E DA SECRETARIA DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 37.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 157/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Rozin & Pierobon Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de exames médicos, para atender as necessidades do Hospital Regional e da Secretaria de Saúde, no valor global de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.MJMS n. 3673/2014, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 118/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2013 (processo TC/MS n. 20589/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 1268/2017, entendendo pela legalidade e regularidade com ressalvas da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 3029/2018, acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e da remessa intempestiva.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado na data de 6/11/2014, tendo seu extrato publicado na imprensa oficial em 5/3/2015 e a remessa obrigatória encaminhada no dia 14/8/2015, dessa maneira, o responsável infringiu as exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, como também o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 37.000,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 40.275,00;

- Notas Fiscais: R$ 40.275,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 40.275,00.

Nota-se que o jurisdicionado empenhou, pagou e liquidou a quantia de R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), deliberadamente, sem a devida formalização prévia do termo aditivo, contendo a justificativa e o parecer técnico jurídico acerca do acréscimo em relação ao valor original, infringindo os comandos do art. 54 e seguintes da Lei n.8666/93, c/c a Lei n. 4.320/64, e com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A esse respeito, o responsável pela contratação, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 13943/2017, entretanto, não se manifestou nos autos.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 157/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Rozin & Pierobon Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 157/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, no valor correspondente a **210 (duzentas e dez) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **100 (cem) UFERMS,** em razão da realização das despesas (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) sem a devida formalização prévia do termo aditivo, contendo a justificativa e o parecer técnico jurídico acerca do acréscimo em relação ao valor original, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames do art. 54 e s.s, da Lei n.8666/93, c/c a Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

c) **50 (cinquenta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação intempestiva do extrato contratual na imprensa oficial, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 37, da CF/88;

d) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs